



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002876-80.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado IRACEMA BARBOSA FIRMINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002876-80.2024.8.26.0482

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELADO: IRACEMA BARBOSA FIRMINO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 40026

APELAÇÃO – Preparo recursal recolhido a menor –
Determinação de complementação, nos termos do § 2º do art.
1.007, do CPC – Apelante que deixou de cumprir a r. decisão –
Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. danos morais*” ajuizada por **IRACEMA BARBOSA FIRMINO** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, julgada **procedente** pela r. sentença às fls. 318/337, cujo relatório é adotado, para: **1)** declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e, por consequência, dos débitos a ele vinculados; **2)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária, desde a r. sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; **3)** condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício da autora, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto; **4)** determinar que a autora restitua eventual quantia liberada pelo réu, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os depósitos, autorizada a compensação e **5)** condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta o réu (fls. 351/385), em síntese: **a)** a autora realizou oito saques em terminal de autoatendimento, beneficiando-se das quantias, mediante o uso de cartão e digitação de senha pessoal (fl. 355, último parágrafo); **b)** *“Embora a apelada tenha sustentado a existência de vício de vontade, no momento da formalização do contrato, não produziu provas nesse sentido (...)”* (fl. 357, penúltimo parágrafo); **c)** a contratação se deu com a digitação de senha em terminal de autoatendimento (fl. 358, antepenúltimo parágrafo); **d)** em nenhum momento a autora tentou devolver os valores ao banco, tampouco efetuou o depósito dos montantes, portanto, resta caracterizada a má-fé da requerente (fl. 360, último parágrafo); **e)** a autora utiliza o cartão para despesas pessoais (fl. 364, segundo parágrafo); **f)** não há que se falar em desconhecimento dos descontos, tampouco em inutilização do cartão (fl. 365, primeiro parágrafo); **g)** não há que se falar em restituição dos descontos (fl. 366, penúltimo parágrafo); **h)** da inexistência de dano moral (fl. 370, penúltimo parágrafo); **i)** da minoração do dano moral (fl. 377, terceiro parágrafo); **j)** do afastamento da multa fixada (fl. 381, penúltimo parágrafo); **k)** da redução da multa fixada (fl. 382, terceiro parágrafo) e **l)** do prequestionamento (fl. 384, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fls. 350), parcialmente preparado (fls. 388/390) e contrarrazoado às fls. 394/397.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelante recolheu o preparo recursal a menor (R\$ 650,00 – fls. 388/390), sendo, portanto, determinada sua complementação (r. decisão à fl. 400), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do § 2º do art. 1.007, do Código de Processo Civil, que preceitua:

*§ 2º A **insuficiência no valor do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **implicará deserção se o recorrente**, intimado na pessoa de seu advogado, **não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**”*

No entanto, o apelante não cumpriu a determinação judicial (cf. r. certidão à fl. 402).

Assim, impõe-se reconhecer o decreto de deserção.

Deixa-se de majorar a verba honorária, como estabelece o art. 85, §11, do CPC, por já ter sido fixada no percentual máximo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator